

PARECER TÉCNICO Nº 019/2020 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 463/2020

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a legalidade da prática dos profissionais de enfermagem na execução do procedimento de perfuração de orelha com a técnica de body piercing (cateter estéril).

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 131/2020, de 11 de agosto de 2020, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Cícera Cristina Cardoso da Silva – COREN-AL Nº 193.292-ENF. A mesma solicita Parecer Técnico para saber: sobre a legalidade da prática dos profissionais de enfermagem na execução do procedimento de perfuração de orelha com a técnica de body piercing (cateter estéril). Diante do exposto, a inscrita questiona se esse tipo de procedimento é privativo do Enfermeiro, no âmbito dos profissionais que compõem a equipe de enfermagem?

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N 5.905/73, de 12 de Julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

(...)

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifo nosso)

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

(...)

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- (...)
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;**
- j) prescrição da assistência de enfermagem;**
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;**
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;**

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO o Decreto N° 94.406/1987 que regulamenta a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.



Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

- I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;
- II - identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;
- III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10. O **Técnico de Enfermagem** exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
 - b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
 - c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
 - d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
 - e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
 - f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;
- II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;
- III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O **Auxiliar de Enfermagem** executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
 - a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;
 - b) realizar controle hídrico;
 - c) fazer curativos;
 - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;
 - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
 - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
 - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
 - h) colher material para exames laboratoriais;
 - i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
 - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
 - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
 - a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
 - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;
- V - integrar a equipe de saúde;
- VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
 - a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
 - b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
- VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 12. Ao **Parteiro** incumbe:

- I - prestar cuidados à gestante e à parturiente;
- II - assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO o Capítulo II - Deveres, artigos 54, 55 e 56 da Resolução N° 564/2017 que Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem:

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0581/2018 - alterada pela Resolução COFEN N° 625/2020 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

RESOLVE:

Art. 1° O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1° O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteira.

(...)

§ 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 609/2019 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0429/12, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte: tradicional ou eletrônico, conforme o artigo 1º:

Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0514/2016, que aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução Nº 568/2018, alterada pela Resolução COFEN Nº 606/2019 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, aponta:

(...)

Art. 2º Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento.

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem. (grifo nosso)

Art. 4º O regulamento que disciplina o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem é parte integrante desta Resolução e pode ser consultado no endereço eletrônico: www.cofen.gov.br.

(...)

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 568/2018, alterada pela Resolução COFEN Nº 606/2019, que Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas

de Enfermagem. Em seu anexo descreve-se o regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem. Destacando-se:

1. OBJETIVO

Regulamentar o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

2. DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- a) **Clínica de Enfermagem** - estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar.
- b) **Consultório de Enfermagem** - área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela.

CONSIDERANDO a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 63, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde, **onde serviço de saúde é definido como “um estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência à população na prevenção de doenças, no tratamento, recuperação e na reabilitação de pacientes”.**

A orelha externa é constituída pelo **pavilhão auricular** (Fig. 1) e pelo **conduto auditivo externo (CAE)**. O pavilhão auricular é constituído por um esqueleto fibrocartilaginoso e possui uma face interna e outra externa. A face externa está voltada para frente e para diante, com saliências e depressões. O formato do pavilhão auricular nos permite identificar a localização da fonte sonora. Na sua porção média, está localizada a concha, que é uma escavação profunda e em torno dela há quatro saliências: a hélice, a anti-hélice, o trago e o anti-trago. Entre as cruras da anti-hélice existe a fossa triangular e a fossa escafóide situa-se entre a anti-hélice e a hélice. Na porção inferior, há uma quinta saliência, o lóbulo, que não possui cartilagem. A face interna está voltada para a apófise mastóide, limitando-se com a região mastóidea pelo sulco retroauricular.



Fig. 1: Pavilhão auricular.

A inserção de brincos em Recém Nascidos (RN) e adultos acontecem no lóbulo da orelha. O lóbulo da orelha não tem cartilagem ou ossos, é composto de pele, músculo e gordura. Desta forma, são mais propensos a rasgar do que outras partes da orelha. Por isso, a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) aponta que o lóbulo da orelha pode ser alargado ou rasgado por traumas ou brincos grandes e pesados que fazem pressão para baixo aumentando o furo original. O lóbulo pode, ainda, ser alargado intencionalmente por piercings progressivamente maiores. Independentemente da causa do alargamento, a SBD descreve que a cirurgia do lóbulo da orelha pode restaurar a orelha completamente e promover resultados surpreendentes, mesmo em lóbulos extremamente alargados.

É baseado nesses pressupostos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) entende que o procedimento é considerado simples, de riscos mínimos e que os mesmos podem ser reduzidos quando o procedimento seguir criteriosamente as técnicas assépticas e profissionais capacitados, liberando o procedimento até em estabelecimentos como Farmácias e Drogarias, conforme apresentado a seguir.

CONSIDERANDO a RDC da ANVISA Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009, dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, a saber:

Em seu Art. 61. §1º São considerados serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos. Na seção II. Da Perfuração do Lóbulo Auricular para Colocação de Brincos.

Em seus Art.78, 79 e 80, define: **Art. 78. A perfuração do lóbulo auricular deverá ser feita com aparelho específico para esse fim e que utilize o brinco como material perfurante. Parágrafo único. É vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeção, agulhas de suturas e outros objetos para a realização da perfuração.**

Art. 79. Os brincos e a pistola a serem oferecidos aos usuários devem estar regularizados junto à ANVISA, conforme legislação vigente. §1º Os brincos deverão ser conservados em condições que permitam a manutenção da sua esterilidade. §2º Sua embalagem deve ser aberta apenas no ambiente destinado à perfuração, sob a observação do usuário e após todos os procedimentos de assepsia e antisepsia necessários para evitar a contaminação do brinco e uma possível infecção do usuário.

Art. 80. Os procedimentos relacionados à antisepsia do lóbulo auricular do usuário e das mãos do aplicador, bem como ao uso e assepsia do aparelho utilizado para a perfuração deverão estar **descritos em Procedimentos Operacionais Padrão (POPs)**. §1º Deve estar descrita a referência bibliográfica utilizada para o estabelecimento dos procedimentos e materiais de antisepsia e assepsia. §2º Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá especificar os equipamentos de proteção individual a serem utilizados, assim como apresentar instruções para seu uso e descarte.

CONSIDERANDO a Decisão COREN-AL n° 043/ 2018 e, em especial, seu anexo intitulado “Manual para Elaboração de Regimento Interno; Normas e Rotinas; e Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para a assistência de enfermagem”.

Baseado nesses pressupostos, esse profissional, ainda pode se guiar por protocolos, diretrizes clínicas das sociedades brasileiras, evidências científicas nacionais e internacionais, manuais ou Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) que norteiem essa prática no âmbito de atuação profissional (OLIVEIRA, 2010). Reitero que é de suma importância que esses protocolos ou POPs sejam elaborados com a colaboração de uma equipe interdisciplinar, visando nortear as responsabilidades de cada profissional, respeitando o grau de habilitação e competência técnica científica dos participantes, apontando a responsabilidade de cada profissional na execução das etapas do procedimento.

Segundo Pimenta (2015), o protocolo caracteriza-se como descrição de uma situação específica de assistência/cuidado contendo a operacionalização e a especificação sobre o que, quem e como se faz, orientando e respaldando os profissionais em suas condutas para a prevenção, cuidado, recuperação ou reabilitação da saúde.

O mesmo autor, refere que o uso de protocolos apresenta várias vantagens, promove maior segurança aos usuários e profissionais, estabelece limites de ação e cooperação entre os envolvidos, reduz a variabilidade do cuidado, norteia o profissional para tomada de decisão em

relação as condutas, incorpora novas tecnologias, respalda legalmente as ações, dá maior transparência e controle dos custos, dentre outras (PIMENTA, 2015).

É fundamental que a elaboração de Protocolos de Enfermagem, considerem as questões legais, as evidências científicas relacionadas a atuação da equipe de enfermagem nesse tipo de serviço, utilizando uma taxonomia específica da Enfermagem em seu processo de trabalho, com a aplicabilidade da Consulta de Enfermagem, usando como um instrumento metodológico, conforme recomendações da Resolução COFEN Nº 358/2009, se atentando aos registros de todas as atividades desenvolvidas com o indivíduo e ou coletividade segundo as orientações das Resoluções COFEN Nº 429/2012 e 514/2016.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 010/2020 COREN-AL, Referência: PAD/COREN-AL nº 861/2019, sobre a revisão do Parecer Técnico do COREN-AL Nº 001/2015 que trata sobre o procedimento do lóbulo auricular pela equipe de enfermagem. Tem como conclusão:

Diante do que fora exposto, a inscrita solicita Parecer Técnico para saber: a revisão do Parecer Técnico do COREN-AL Nº 001/2015 que trata sobre o procedimento do lóbulo auricular pela equipe de enfermagem. E elaborou os seguintes questionamentos: 1) Se é possível excluir a colocação de brincos no Recém-Nascido (RN) ainda no ambiente intra-hospitalar pelos profissionais de enfermagem, antes dos 15 dias previstos para administração das primeiras vacinas? 2) Se esta atividade de inserção de brincos em RN é uma atividade privativa do Enfermeiro capacitado em cursos específicos para esse fim?

Em resposta ao primeiro questionamento, entende-se que não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem a competência técnica e legal para excluir a colocação de brincos no Recém-Nascido (RN) ainda no ambiente intra-hospitalar pelos profissionais de enfermagem, antes dos 15 dias previstos para administração das primeiras vacinas. Contudo, compete às gerências de enfermagem em articulação com os Enfermeiros Responsáveis Técnicos das instituições de saúde, neste caso, os hospitais, desenvolverem ou não, protocolos ou Procedimentos Operacional Padrão (POPs) de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade, estabelecendo critérios de inserção de acordo com a idade, intervalo (período) do estado vacinal, ou outras situações que indiquem ou contra indiquem a inserção de brincos, bem como elaborar estratégias de prevenção de infecção e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento. Além de que toda e qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de enfermagem, o mesmo esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

E em relação ao segundo questionamento, entende-se que a atividade de inserção de brincos não é privativa do Enfermeiro. Entretanto, acredita-se que os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos/Auxiliares de Enfermagem e Parteiras) quando capacitados estão amparados ao exercício de inserção de brinco mediante Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987, pela Resolução COFEN Nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) e pelas demais Resoluções e Pareceres do Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem, visto ser

considerado um procedimento simples, quando executados por profissionais devidamente qualificados.

Vale ressaltar que independentemente da idade, estabelecimento de saúde (hospital, ambulatório, clínica de enfermagem, atenção básica ou outro), sexo, raça ou outros, os profissionais de enfermagem devem ser capacitados em cursos específicos na área, visando a competência técnica e científica (conhecimento teórico, prático e tomada de decisão).

Assim, **cabe ao Enfermeiro implementar em sua prática profissional baseado na Consulta de Enfermagem, conforme orientações de todas as etapas da Resolução Nº 358/2009, em especial na elaboração e descrição dos diagnósticos e prescrições de enfermagem, designando quem será o profissional que irá executar o procedimento, já que a avaliação do paciente é de sua responsabilidade, podendo passar essa incumbência (de inserir os brincos) aos demais profissionais de enfermagem (Auxiliares, Técnicos ou Parteiras), que só deverão exercer essa atividade, mesmo quando capacitados, sob supervisão e/ou delegação do Enfermeiro, respeitando dessa forma os aspectos éticos e legais, bem como o grau de habilitação profissional.**

CONSIDERANDO o Parecer Coren/Go Nº 037/CTAP/2016 sobre o assunto: perfuração do lóbulo auricular em recém-nascidos e adultos pela equipe de enfermagem. Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás chegou à conclusão que **auxiliares, técnicos e enfermeiros podem realizar perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos em neonatos e adultos, dentro das unidades hospitalares, desde que esteja capacitado para a realização desse procedimento.**

Atualmente, estão se usando a técnica de **Body Piercing** associada ou não a Auriculoterapia para perfuração do lóbulo da orelha. O **Body Piercing** é uma das formas de perfuração do lóbulo da orelha do bebê ou adulto utilizando um cateter que é um material descartável, estéril e uma técnica totalmente segura. O profissional de enfermagem quando capacitado pode utilizar a pistola e cateter para furo de orelha, conforme imagens abaixo.



Pistola para furo na orelha.



Cateter para furo de orelha.

Pistola para furo na orelha.



Fonte: <https://pt.aliexpress.com/i/33041782166.html>

Entretanto, salientamos a importância de antes de qualquer procedimento, seja realizado a avaliação inicial pelo Enfermeiro, onde o mesmo embasado no conhecimento técnico e científico, aplicando a consulta de enfermagem através das etapas da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme Resolução COFEN Nº 358/2009, designando quem será o componente da equipe de enfermagem que poderá realizar tal procedimento, seguindo de acordo os critérios de complexidade e o grau de competência e habilidade de cada profissional.

III CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto, sabe-se que os profissionais de enfermagem estão amparados pela Lei Nº 5.905/73, Lei Nº 7.498/86, Decreto Nº 94.406/87, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) conforme Resolução Nº 564/2017, respeitando o grau de competência, bem como levando em consideração todas as Resoluções, Decisões e Normatizações vigentes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

E respondendo ao questionamento da inscrita, sobre a legalidade da prática dos profissionais de enfermagem na execução do procedimento de perfuração de orelha com a

técnica de body piercing (cateter estéril), somos de acordo com toda a legislação supracitada, e que independente da técnica a ser utilizada para perfuração do lóbulo da orelha dos pacientes, os profissionais de enfermagem desde que capacitados/treinados, estão aptos ao procedimento. Contudo, os profissionais de nível médio (Auxiliares, Técnicos de Enfermagem e Parteiro(a)) só podem fazer o procedimento sob supervisão direta do Enfermeiro e após a consulta de enfermagem realizada também pelo mesmo. Subsequente a consulta de enfermagem, o profissional de irá visualizar qual foi a técnica prescrita ao caso, indicações e contra indicações, evitando dessa forma iatrogenias decorrentes de imperícia, imprudência e negligência, bem como respeitando os graus de habilitação, legislação vigente e grau de complexidade.

A inscrita, também questionou se esse tipo de procedimento é privativo do Enfermeiro, no âmbito dos profissionais que compõem a equipe de enfermagem. Entendemos que as atividades privativas do Enfermeiro estão expostas na Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987, pela Resolução COFEN Nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) e pelas demais Resoluções, Decisões, Normatizações e Pareceres do Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem (COFEN/CORENs).

Assim, podemos listar 14 (quatorze) atividades amplamente difundidas consideradas privativas do Enfermeiro: Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE); Aprazamento de Prescrição Médica; Classificação de Risco; Cateterismo Vesical de Demora e de Alívio; Punção de Port-a-Cath®; Punção de Veia Jugular; Passagem, cuidados e manutenção de PICC; Cateterismo umbilical; Coleta de Gasometria Arterial/ Punção arterial; Retirada de Introdutor Vascular; Administração de Ganciclovir e Quimioterápicos; Retirada de Drenos; Terapia de Nutrição Parenteral; Sondagem/ Cateterismo Nasoenteral.

Portanto, entende-se que os outros procedimentos, inclusive a perfuração do lóbulo da orelha utilizando a técnica de body piercing (cateter estéril), devem ser inicialmente avaliados pelo Enfermeiro, para assim, designar através da consulta de enfermagem, qual será o membro da equipe apto a realizá-lo, respeitando a individualidade do caso, conhecimento e habilidades técnicas e científicas do profissional e a complexidade.

Vale ressaltar que independentemente da idade, estabelecimento de saúde (hospital, ambulatório, clínica de enfermagem, atenção básica ou outro), sexo, raça ou outros, os profissionais de enfermagem devem ser capacitados em cursos específicos na área, visando a competência técnica e científica (conhecimento teórico, prático e tomada de decisão).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 15 de outubro de 2020.

Wbiratan de Lima Souza

Wbiratan de Lima Souza¹
COREN-AL Nº 214.302-ENF

¹Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT-AL, Mestre em Enfermagem (MPEA) da Escola de Enfermagem Aurora de Afonso Costa (EEAAC) da Universidade Federal Fluminense (UFF), Especialista em Emergência Geral (Modalidade Residência) pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL), Especialista em Obstetrícia pela Faculdade Integrada de Patos (FIP), Especialista em Enfermagem em Dermatologia pela Faculdade Integrada de Patos (FIP), Especialista em Neonatologia e Pediatria pela Faculdade Integrada de Patos (FIP), Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX), Especialista em Saúde Pública pelo Centro de Ensino Superior Archanjo Mikael de Arapiraca (CESAMA), Pós-graduando em Enfermagem Forense pela Faculdade Unyleya, Presidente da Comissão de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Alagoas – COREN/AL.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. **DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.** Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 0543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.** Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 0581/2018 - alterada pela Resolução COFEN Nº 625/2020.** Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 609/2019. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 568/2018. Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **RESOLUÇÃO COFEN Nº 429/2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-4292012_9263.html. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **RESOLUÇÃO COFEN Nº 514/2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. **RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011. Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde.** Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/rdc0063_25_11_2011.pdf/94c25b42-4a66-4162-ae9b-bf2b71337664. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Decisão COREN 043/ 2018. Aprova o Manual para elaboração de regimento interno, normas, rotinas e protocolos operacionais padrão (pop) para a assistência de enfermagem.** Maceió - AL, 2018.

_____. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Parecer COREN-AL Nº 010/2020.** Revisão do Parecer Técnico do COREN-AL Nº 001/2015 que trata sobre o procedimento do lóbulo auricular pela equipe de enfermagem. Disponível em: <http://al.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-010-2020-coren-al/>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS. **Parecer COREN/GO Nº 037/CTAP/2016. Perfuração do lóbulo auricular em recém-nascidos e adultos pela equipe de enfermagem.** Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Parecer-n%C2%BA037.2016-Perfura%C3%A7%C3%A3o-do-l%C3%B3bulo-auricular-em-rec%C3%A9m-nascido-e-adultos-pela-equipe-de-enfermagem.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde – Portaria 312 de 2 de maio de 2002.**

BRASIL. Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 2616, DE 12 DE MAIO DE 1998 – Dispõe sobre o Programa de Controle de Infecções Hospitalares (PCIH).** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt2616_12_05_1998.html. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

OLIVEIRA, D. A. L. **Práticas clínicas baseadas em evidências.** UNASUS: UNIFESP, 2010.

PIMENTA, C. A. M. et al. **Guia para construção de protocolos assistenciais enfermagem/COREN-SP.** São Paulo: Coren-SP, 2015.